Habeas Corpus nº 0001523-37.2026.8.19.0000
Processo Originário nº 0800526-76.2026.8.19.0014
Impetrante: Defensoria Pública
Paciente: Amaro Oliveira Dos Santos
Autoridade Coatora: Juízo da Central de Audiência de Custódia de Campos dos Goytacazes
Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em favor de **AMARO OLIVEIRA DOS SANTOS**, apontando como autoridade coatora o Juízo da Central de Audiência de Custódia de Campos dos Goytacazes.

Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante no dia 13/01/2026, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 147 (ameaça), 250 (incêndio), 287 (apologia ao crime) e 329 (resistência), todos do Código Penal.

Informa que, em audiência de custódia realizada em 15/01/2026, a autoridade apontada como coatora homologou o flagrante e concedeu liberdade provisória ao Paciente, condicionando a expedição do alvará de soltura, todavia, ao pagamento de fiança arbitrada no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), cumulada com outras medidas cautelares.

A Defesa sustenta, em síntese, que o Paciente é hipossuficiente econômico, assistido pela Defensoria Pública, e não possui condições de arcar com o valor estipulado. Alega que

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 16/01/2026 14:30:33
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

a manutenção do cárcere exclusivamente em razão da impossibilidade financeira configura constrangimento ilegal, violando o princípio da isonomia e o disposto no art. 350 do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente, a dispensa do pagamento da fiança com a imediata expedição de alvará de soltura.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em *Habeas Corpus* é medida excepcional, admissível apenas quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectável de plano. **No caso em tela, tal ilegalidade se verifica.**

Da análise da decisão proferida em audiência de custódia (anexada aos autos), observa-se que o próprio Juízo *a quo* reconheceu a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, entendendo que a liberdade do Paciente não oferece, por si só, risco à ordem pública ou à instrução criminal suficiente para justificar a segregação cautelar extrema.

No caso em testilha, cumpre destacar que o Paciente encontra-se assistido pela Defensoria Pública e qualificou-se como auxiliar de serviços de impermeabilização, o que por si só gera presunção de sua incapacidade financeira (STJ - AgRg no REsp: 2124062 MG 2024/0046449-4, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 30/09/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2024).

Ademais, o simples fato de o réu permanecer preso após a fixação da fiança já é a maior evidência de sua incapacidade de

pagamento, sendo irrazoável supor que alguém escolheria continuar privado de sua liberdade se tivesse condições de pagar o valor estipulado como fiança.

Manter a custódia cautelar derivada exclusivamente da questão patrimonial afronta o princípio da isonomia e transforma a medida em inadmissível prisão por dívida. A outro turno, exigir prova documental cabal de miserabilidade de quem se encontra segregado e representado pela Assistência Judiciária Gratuita constituiria ônus desproporcional e prolongamento indevido de prisão considerada desnecessária pelo próprio Juízo da Custódia.

Além da literalidade do artigo 350 do Código de Processo Penal, vale reiterar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica nesse sentido:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DISPENSA DA FIANÇA . MANUTENÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.
>
> I . CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso em habeas corpus interposto contra decisão que concedeu liberdade provisória ao paciente Valter Pereira Junior, mediante aplicação de fiança no valor de R$ 4.000,00, por infrações aos arts. 33 da Lei nº 11 .343/2006 (tráfico de drogas) e 12 da Lei nº 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo). A defesa alega hipossuficiência financeira do paciente, que está desempregado, impossibilitando o pagamento da fiança.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Se o não pagamento da fiança justifica a manutenção da prisão preventiva, à luz do art. 350 do CPP.
>
> III . RAZÕES DE DECIDIR

> 3. A jurisprudência desta Corte Superior é clara ao não admitir a manutenção da prisão preventiva pelo inadimplemento da fiança, especialmente quando há indícios de hipossuficiência financeira do réu e outras medidas cautelares são suficientes para garantir a ordem pública e o prosseguimento do processo.
>
> 4. A fiança não pode ser utilizada como "taxa" para que o réu responda ao processo em liberdade, sendo imperativa a análise das condições econômicas do acusado, conforme previsto no art. 326 do CPP.
>
> 5. O entendimento sedimentado no STF e STJ é no sentido de que o não pagamento de fiança, por si só, não pode fundamentar a permanência da prisão preventiva, configurando constrangimento ilegal.
>
> IV . RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO, PARA ISENTAR O RECORRENTE DO RECOLHIMENTO DA FIANÇA, E SER POSTO EM LIBERDADE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, FICANDO MANTIDAS AS DEMAIS MEDIDASCAUTELARES IMPOSTAS. (STJ - RHC: 196750 BA 2024/0132666-7, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2024)

Presentes, portanto, o *fumus boni iuris* (direito à liberdade provisória já reconhecido na origem) e o *periculum in mora* (paciente preso unicamente por questão financeira).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para **DISPENSAR** o Paciente **Amaro Oliveira Dos Santos** do pagamento da fiança arbitrada, mantendo-se, contudo, as demais medidas cautelares fixadas pelo Juízo da Central de Custódia da Comarca da Campos dos Goytacazes.

Expeça-se Alvará de Soltura em favor do Paciente, se *por al* não estiver preso, com a advertência das medidas cautelares remanescentes.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

Dispenso as informações da autoridade coatora, por se tratar de processo eletrônico.

Sem prejuízo disso, oficie-se o juiz natural do feito comunicando a presente decisão.

Após, à douta Procuradoria de Justiça.

Com o retorno, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS